



Proc.: 01534/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 01534/2017 ©
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Urupá
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2016
RESPONSÁVEIS : Sérgio dos Santos - Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF n. 625.209.032-87
Cleudineia Maria Nobre - Responsável pela Contabilidade
CPF n. 221.482.722-68
Fred Rodrigues Batista – Controlador Interno
CPF n. 603.933.602-10
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : II – Pleno
SESSÃO : 5ª, de 5 de abril de 2018

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE URUPÁ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. FINAL DE MANDATO. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 25,65% (vinte e cinco vírgula sessenta e cinco por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 60,18% (sessenta vírgula dezoito por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 24,06% (vinte e quatro vírgula zero seis por cento) na Saúde; em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; gastou 47,47% (quarenta e sete vírgula quarenta e sete por cento) com pessoal, quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 6,83% (seis vírgula oitenta e três por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Restou comprovado que não houve aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

3. As impropriedades remanescentes: (i) inconsistência em algumas informações contábeis; (ii) superavaliação da receita orçamentária e da conta caixa e equivalente de caixa;

Parecer Prévio PPL-TC 00001/18 referente ao processo 01534/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(iii) superavaliação do saldo da dívida ativa; (iv) subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios; (v) subavaliação de passivo exigível a curto prazo; (vi) não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (vii) não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais; (viii) cancelamento indevido de empenhos; (ix) insuficiência financeira para cobertura de obrigações (fontes livres), no montante de R\$9.334,08 (nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e oito centavos), mitigada, no caso concreto, pela suficiência financeira no geral, no valor de R\$2.138.892,73 (dois milhões, cento e trinta e oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), pelo cotejo das fontes (livres e vinculadas) que apresentam superávit, no valor de R\$12.570,69 (doze mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e nove centavos); e pela inexpressividade do valor; e (x) o não atendimento de determinações e recomendações são impropriedades consideradas de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas.

4. *In casu*, comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo, bem como o cumprimento dos indicies constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine* estão em condições de receber parecer favorável à aprovação com ressalvas, a teor do idêntico precedente proferido no Voto condutor do Acórdão APL - TC 00570/17: Processo n. 1473/2017-TCE-RO – PLENO.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em 5 de abril de 2018, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, *c/c* o *caput* do art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Urupá, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade de Sérgio dos Santos, CPF n. 625.209.032-87, Chefe do Poder Executivo, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e

CONSIDERANDO a aplicação na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” de **25,65%** (vinte e cinco vírgula sessenta e cinco por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);

CONSIDERANDO a aplicação na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” de **60,18%** (sessenta vírgula dezoito por cento), quando o mínimo estabelecido no art. 60 do ADCT,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da Lei Maior e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO que as aplicações nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” alcançaram o percentual de **24,06%** (vinte e quatro vírgula zero seis por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, do ADCT da CF, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de **7%** (sete por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece, para o caso, o percentual máximo de 7% (sete por cento);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de **47,47%** (quarenta e sete vírgula quarenta e sete por cento) da Receita Correta Líquida, quando o art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Federal n. 101/00, permite até 54% (cinquenta e quatro por cento);

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira contribuíram para a formação da situação orçamentária líquida superavitária; do equilíbrio financeiro no geral; e do resultado patrimonial positivo, consignando o equilíbrio das contas, em atenção aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e

CONSIDERANDO que as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise sistêmica das contas nem resultaram em dano ao erário.

Decide que:

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Urupá, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Sérgio dos Santos, CPF n. 625.209.032-87, Chefe do Poder Executivo, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de abril de 2018.



Proc.: 01534/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat.479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Em 5 de Abril de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR